



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.003842/2004-17
Recurso nº
Resolução nº 2102-000.085 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 15 de agosto de 2012
Assunto Sobrestamento - Tributação do art. 42 da Lei nº 9.430/96
Recorrente JORGE LUIZ ARMBRUST FIGUEIREDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em SOBRESTAR o julgamento, pois se trata de debate sobre a transferência compulsória do sigilo bancário do contribuinte para o fisco, matéria em debate no Supremo Tribunal Federal no rito da repercussão geral (art. 62-A, §§, do Anexo II, do RICARF).

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 28/08/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

RELATÓRIO

Em face do contribuinte JORGE LUIZ ARMBRUST FIGUEIREDO, CPF/MF nº 002.779.688-44, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 10/12/2004, auto de infração, com ciência por edital em 29/12/2004. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 725.928,14
---------	----------------

MULTA DE OFÍCIO	R\$ 1.088.892,20
-----------------	------------------

Ao contribuinte foram imputadas as seguintes infrações, todas apenadas com multa de ofício de 150% sobre o imposto lançado:

1. omissão de rendimentos recebidos a título de previdência privada/Fapi, no importe de R\$ 1.347,84, no ano-calendário 1999;
2. omissão de rendimentos provenientes de ganho de capital, em alienação efetuadas no ano-calendário 2000;
3. omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos-calendário 1999 e 2000, nos importes de R\$ 2.064.121,09 e R\$ 532.360,34, respectivamente, a partir de extratos obtidos via as RMFs que foram expedidas em 30/06/2004 (fls. 127 a 133).

Mais à frente se detalhará a motivação das imputações acima.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 7ª Turma de Julgamento da DRJ-São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 12.825, de 29 de junho de 2005 (fls. 745 e seguintes).

Notificado da decisão acima em 11/07/2005 (fl. 782), o contribuinte, irresignado, interpôs recurso voluntário em 09/08/2005 (fl. 785).

Em sessão plenária de 04 de julho de 2007, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria, converteu o julgamento em diligência, pela Resolução nº 02-02.381 (fls. 821 e seguintes).

Para evitar repetições desnecessárias, toma-se o relatório da diligência acima (fls. 822 a 832) como se aqui estivesse transcrito e faz-se a leitura dele nesta sessão, no qual se detalha com minúcias a motivação da autuação e as defesas trazidas no recurso voluntário.

O objetivo da conversão em diligência foi identificar o desenvolvimento de uma pretensa atividade de *factoring* informal por parte do recorrente, em decorrência da presença de um número expressivo de cheques devolvidos nas contas auditadas, o que levaria à equiparação da tributação da pessoa física à da pessoa jurídica, na forma do art. 150, § 1º, II, do Decreto nº 3.000/99.

Dessa forma, o Colegiado determinou que a autoridade fiscal tomasse as seguintes providências (fl. 838):

a) Selecione, por amostragem, os dois cheques de maior valor, devolvidos sem provisão de fundos, no ano-calendário de 1999, realizando diligências, inclusive junto às instituições financeiras, para identificar seus emitentes;

b) Selecione, por amostragem, os dois cheques de menor valor, devolvidos sem provisão de fundos, no ano-calendário de 2000, realizando diligências, inclusive junto às instituições financeiras, para identificar seus emitentes.

c) Selecione o cheque de maior valor, de origem não comprovada, regularmente compensado em cada um dos primeiros três meses do ano de 1999 e em cada um dos últimos três meses do ano de 2000, realizando diligências, inclusive junto às instituições financeiras, para identificar seus emitentes.

d) Identificados os emitentes dos cheques especificados nas letras anteriores, sejam estes intimados para informarem qual a natureza do negócio realizado, e com quem foi realizado, que justificou a emissão dos referidos cheques;

e) No caso de ser constatado que alguns dos cheques não foram emitidos, diretamente, em favor do contribuinte e sim em benefícios de terceiros, procure a fiscalização, pelos meios que dispõe, obter informações sobre o tipo de negócio realizado entre o contribuinte e a pessoa ou empresa que lhe repassou os cheques;

f) Caso entender necessário, realize a fiscalização outras diligências que julgar cabíveis para apurar a verdade sobre a alegação do contribuinte de que exercia atividade de troca de cheques.

g) Seja, ao final, emitindo parecer conclusivo acerca da alegada existência de atividade de troca de cheques invocada, com sua respectiva intimação do contribuinte. (grifos do original)

A autoridade que presidiu a diligência intimou o contribuinte a comprovar a materialidade das operações de “troca de cheques”, pretensamente oferecidas pelo fiscalizado, a partir dos créditos acima de R\$ 1.000,00 ocorridos nas contas auditadas, bem como identificar, para cada devolução de cheque depositado em suas contas correntes bancárias relacionado no DEMONSTRATIVO - DEVOLUÇÃO DE CHEQUES DEPOSITADOS, o nome completo ou a razão social, o CPF ou o CNPJ das pessoas emitentes destes cheques (fls. 843 e 844).

Em petição de fls. 847 e seguintes, o recorrente informou que os cheques depositados no Unibanco decorriam de operações de troca de cheques com a empresa Passalacqua, que atua no ramo de tapeçaria, estabelecida na cidade de Ribeirão Preto (SP), já os depositados no banco Itaú provinham de inúmeras pessoas, sendo impossível identificá-las. Ainda registro que todos os cheques trocados eram identificados com um nome ou sinal no verso para a devida identificação, caso fossem devolvidos. Por fim, autorizou a Fiscalização a solicitar diretamente todos os documentos especificados na diligência diretamente às instituições financeiras.

A fiscalização intimou a empresa Passalacqua Administradora de Bens Ltda. a especificar as operações comerciais que eventualmente tivesse com o recorrente, tendo tal pessoa jurídica afirmado que não mantinha qualquer operação comercial ou financeira com o fiscalizado (fls. 850 a 852). Ainda, intimou o próprio fiscalizado a comprovar documentalmente suas operações comerciais com a empresa Passalacqua (fl. 853), quando aquele afirmou que recebia os cheques dessa empresa em uma fita impressa, com valor de face superior ao da troca, não tendo como comprovar a operação, exceto se a fiscalização viesse a intimar alguns dos emitentes dos cheques depositados em sua conta corrente, quando se clarificariam as operações dos emitentes com a empresa Passalacqua (o mesmo esclarecimento poderia ser obtido a partir dos cheques devolvidos – fls. 854 a 857).

Indo mais além, a fiscalização resolveu circularizar a existência de operações comerciais do recorrente com as empresas do Grupo Passalacqua, obtendo do responsável deste a seguinte resposta (fls. 858 a 863):

Reportando-nos a intimação 0026, vimos pela presente para informar que as empresas Maresias Empreendimentos e Negócios Ltda — CNPJ 00.091.860/0001-91, S3SS Administradora de Bens Ltda — CNPJ 01.001.906/0001-93, Samuel Passalacqua Imóveis — CNPJ 01.542.897/0001-48, Passalacqua & Cia Ltda — CNPJ 55.973.366/0001-39 e Passalacqua Indústria e Comércio Ltda — CNPJ 74.404.278/0001-60, não tiveram qualquer relacionamento comercial com o Senhor Jorge Luiz Ambrust Figueiredo, muito mais qualquer transação de desconto financeiro de cheques ou recebimentos proveniente do mesmo.

A autoridade que presidiu a diligência confeccionou relatório conclusivo de suas investigações (fls. 984 a 878), ratificando a tributação imposta ao recorrente, pois não se conseguiu desvendar as atividades desenvolvidas por estes, bem como juntou aos autos cópia de Consulta Interna da Coordenação-Geral de Fiscalização - COFIS para a Coordenação-Geral de Tributação - COSIT, na qual a primeira defende a impossibilidade de emissão de RMF a partir de diligências da DRJ e dos Conselhos de Contribuintes (fls. 864 a 867), e cópia da Solução de Consulta Interna COSIT nº 37/2008 (fls. 868 a 873), que impede as autoridades fiscais de emitir RMFs em desfavor de bancos para obter cópias de cheques de terceiros depositados na conta do contribuinte fiscalizado (o acesso às informações bancárias pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, mediante RMF, restringe-se ao sujeito passivo sob procedimento de fiscalização autorizado mediante Mandado de Procedimento Fiscal — Fiscalização).

O contribuinte foi notificado do encerramento da diligência (fl. 878), sendo o processo devolvido para esta instância para prosseguimento, quando se registrou a impossibilidade de execução da diligência como proposta na Resolução nº 02-02.381.

Juntou-se cópia de Ofício Judicial, proveniente da 6ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo (SP), solicitando informação incontinenti do encerramento do julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 11/07/2005 (fl. 782), segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 09/08/2005 (fl. 785), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 10/08/2005, quarta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Neste momento entendo que as razões recursais do contribuinte não podem ser apreciadas, devendo ser o julgamento sobrestado. Explica-se.

Na forma do art. 62-A, caput e § 1º, do RICARF (*As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de*

Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. § 1º. Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B), sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC), deveriam as Turmas de Julgamento do CARF sobrestar o julgamento de matéria idêntica em recurso administrativo, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte. A interpretação conjunta da cabeça e do parágrafo primeiro do dispositivo regimental citado indicava que bastava o reconhecimento da repercussão geral para o sobrestamento do trâmite do recurso administrativo fiscal, não se fazendo maiores considerações sobre o procedimento de sobrestamento dos recursos extraordinários do próprio judiciário, como condicionante para o sobrestamento dos recursos da via administrativa. Essa era a interpretação das Turmas de julgamento do CARF.

Daí, no âmbito das Turmas de Julgamento da Primeira e Segunda Câmaras da Segunda Seção do CARF, as controvérsias sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente e a incidente a partir da transferência compulsória do sigilo bancário dos contribuintes para o fisco (e aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001) vinham tendo o julgamento administrativo sobrestado, pois o STF havia reconhecido a repercussão geral em ambas as matérias, como se vê abaixo (informação extraída do *site* www.stf.jus.br):

Tema 225 - Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. RE 601.314 – Relator o Min. Ricardo Lewandowski.

Tema 228 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. – RE 614.406 – Relatora a Min. Ellen Grace.

Com a publicação da Portaria CARF nº 001/2012, que objetiva disciplinar os procedimentos do sobrestamento no âmbito do CARF, surgiram dúvidas sobre o cabimento do sobrestamento para o Tema 225, acima, em decorrência da redação do art. 1º, parágrafo único, da referida Portaria (*O procedimento de sobrestamento de que trata o caput [rito do art. 543B do CPC] somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal – STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso*), pois o STF não teria determinado o sobrestamento dos recursos extraordinários que versavam sobre a transferência compulsória do sigilo bancário para o fisco (e retroatividade da Lei nº 10.174/2001), como se poderia ver na decisão que reconheceu a repercussão geral para o tema, no RE 601.314.

Apreciando a controvérsia acima, no julgamento do processo 19647.009419/200653, sessão de 09 de fevereiro de 2012, pela Resolução 2102-000.045, esta Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção entendeu que a controvérsia espelhada no Tema 225 do STF deveria continuar tendo os julgamentos administrativos sobrestados, pois “o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, por si só, tem como consectário lógico e inafastável o sobrestamento do julgamento de todos os recursos

extraordinários sobre a mesma matéria, pois não se pode imaginar que o STF reconheça a repercussão geral e os RE possam continuar a tramitar, isso sem qualquer possibilidade de julgamento no STF, pois na Suprema Corte somente se apreciará o RE leading case”. E como exemplo do entendimento que tem obstado o julgamento dos recursos extraordinários, com devolução do apelo extremo aos tribunais de origem no Tema 225, veja-se despacho no Recurso Extraordinário 611.139, relator o Min. Luiz Fux, decisão de 07 de fevereiro de 2012. Ora se há o sobrestamento dos recursos extraordinários no rito da repercussão geral, aplicável o art. 62-A, § 1º, do RICARF nos recursos com o Tema 225 no âmbito administrativo.

Por tudo, no caso de controvérsias sobre a transferência compulsória do sigilo bancário (Lei complementar nº 105/2001) e retroatividade da Lei nº 10.174/2001, considerando que o STF também vem sobrestando o julgamento dos recursos extraordinários dessa matéria, devem-se igualmente sobrestar os julgamentos administrativos nesta Turma de Julgamento, na forma do art. 62-A, *caput* e § 1º, do Anexo II, do RICARF, aguardando que o STF resolva em definitivo a controvérsia sobre o Tema 225.

No caso destes autos, vê-se que o sigilo bancário do contribuinte foi assenhoreado compulsoriamente pela fiscalização, como se comprova pelas RMFs expedidas em 30/06/2004 (fls. 127 a 133).

Assim, com a fundamentação acima, proponho o sobrestamento do julgamento do presente recurso voluntário, que versa sobre o Tema 225, cumprindo o procedimento do art. 2º, § 1º, I, da Portaria CARF nº 001/2012.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos